



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 21 de setembro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 103-08.633

Recurso nº 50.614 - PIS-DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente TARSO CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DRF em CURVELO (MG).

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL 2.065/83.

Confirmada a omissão de receita no processo principal, mantém-se a autuação com base na consideração de sua distribuição automática.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARSO CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1988

ANTONIO DA SILVA GABRAL

- PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

Gustavo Ernani C. Dantas
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

STO EM
SSÃO DE:

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RICHARD ULRICH KREUTZER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13609/000.143/87-67

RECURSO Nº: 50.614
ACÓRDÃO Nº: 103-08.633
RECORRENTE: TARSO CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 25/33) à decisão de primeira Instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo - MG. (fls. 20/22) que, acatando as ponderações da informação fiscal trazida ao processo (fls. 15/18), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 06/13) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01) em virtude de tributação reflexa, referente ao PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 85 e 86, anos base de 84 e 85.

Em sua impugnação (fls. 06/13), a empresa, preliminarmente, requereu o julgamento por conexão com o processo-mor, devido à identidade das matérias tributáveis. Quanto ao mérito, ratificou as razões de sua impugnação principal, que anexou.

A Informação Fiscal (fls. 15/18), cópia das considerações prestradas ao processo matriz, foi pela manutenção parcial do auto de infração.

A autoridade monocrática, corrigindo de ofício o enquadramento legal e o valor da multa exigida, resultando no seu agravamento julgou parcialmente procedente a ação fiscal, tendo em vista o princípio da decorrência. (fls. 20/22).

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso (fls. 25/33), no qual, juntando cópia do recurso apresenta do nos autos principais, repetiu as mesmas alegações produzidas em sua peça impugnatória.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 25/33), devendo, pois, ser conhecido.

A matéria em questão refere-se a tributação reflexa em virtude de PIS-DEDUÇÃO.

Pelo acórdão nº 103-08.610, de 20.09.88, referente ao processo principal no 13609/000.141/87-31, essa Câmara, à unanimidade, declarou nula a decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa, eis que não apreciara a peça impugnatória em sua totalidade.

Tratando-se de um processo decorrente, a solução dada ao matriz pode refletir-se nesse, em face do princípio da decorrência.

Dessa forma, a anulação da decisão singular do processo-mor implica também; aqui, em igual consequência, uma vez que a decisão reflexa foi fundamentada em tal princípio.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância a fim de que outra seja proferida na devida forma.

Brasília-DF., em 21 de setembro de 1988.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.

AMS.